



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000165/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente ASS CAÇADOR DE EDUC INFANTIL E ASSIST SO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não há de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido no Acórdão n. 07-14.378, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, às fls. 400/406:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor de R\$ 654.607,04 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e quatro centavos), lançada contra a empresa em epígrafe, referente às contribuições previdenciárias patronais

incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais e sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Há de se registrar que no valor calculado sobre a remuneração dos segurados empregados incluem-se a cota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, decorrente da aplicação da alíquota de 1% sobre estas verbas, e a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos), apurada à alíquota de 4,5%.

O período do lançamento tributário corresponde às competências de 03/2002 a 05/2007.

Segundo relata o Agente Fiscal, a Associação vinha recolhendo as contribuições indevidamente com base no código FPAS 639, o qual deve ser utilizado apenas pelas entidades de assistência social detentoras de isenção das contribuições patronais, o que não ocorria com esta, haja vista que seu requerimento administrativo de isenção era de 06/06/2007.

Da mesma forma expõe que, com referência a uma parte dos trabalhadores, a fiscalizada também se fez valer, de forma indevida, do código FPAS 582, recolhendo parcialmente a cota patronal e deixando de fora a contribuição vertida para outras entidades e fundos.

A notificada, regularmente cientificada do lançamento do tributo em 09/10/2007 (fl. 01), apresentou o instrumento de impugnação (fls. 103 a 119), por meio do qual apresenta as seguintes razões:

Inicialmente faz breves apontamentos acerca da origem e das atividades desenvolvidas pela Associação Caçadoreense de Educação Infantil e Assistência Social — ACEIAS.

Em seguida, alega que a exação é indevida na medida em que a entidade está acobertada pelo manto da imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Assegura que a defendente está perfeitamente enquadrada no conceito de entidade beneficente de assistência social, colacionando excertos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do que lhes vem sendo considerado como entidade beneficente de assistência social.

Conta que, inicialmente, diante da ausência de Lei Complementar regulamentando a limitação constitucional de tributar, a doutrina e os tribunais aplicavam os dispositivos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

De início, a Lei 8.212/91 foi tida como inconstitucional quanto à imunidade tributária das contribuições previdenciárias que alude o § 7º do artigo 195 da Carta Magna, por versar sobre matéria reservada à lei complementar.

Contudo, posteriormente, o STF se posicionou no sentido de que a lei ordinária tutelaria o modo de constituição e funcionamento da entidade e a imunidade propriamente dita ficou reservada à lei complementar.

Nessa linha, conquanto a notificada entenda seja inaplicável a Lei nº 8.212/91, assegura que atende aos preceitos do artigo 55 da lei citada, para o alcance da isenção das contribuições previdenciárias: (1) é reconhecida como sendo de utilidade pública federal, estadual e municipal; (2) é portadora do Registro e Certificado de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); (3) promove gratuita e exclusivamente a assistência social a crianças e adolescentes; (4) os membros

da presidência e direção não percebem nem usufruem qualquer vantagem ou benefício; e (5) as doações recebidas são revertidas nos projetos da instituição.

Outro ponto abordado pela ACEIAS é no que tange aos efeitos do reconhecimento da imunidade tributária, defendendo que é pacífico o entendimento de que o deferimento retroage desde a constituição, isto porque a declaração destina-se somente a certeza da existência ou inexistência da relação jurídica, eis que se pretende o reconhecimento da situação fática existente. Transcreve decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concluindo pelo efeito *ex tunc* do Certificado de Filantropia.

Por fim, informa que deflagrou Ação Declaratória nº 2006.72.11.002566-8, em face da NFLD nº 37.0001.744-7, cuja sentença de 1º grau julgou totalmente procedente a ação.

É o relatório.

A autoridade julgadora reconheceu a decadência dos créditos constituídos nas competências 3 a 9/2002.

Depois, explica o fundamento fático da autuação: o requerimento administrativo da isenção fora efetivado somente em 6/6/2007 e restringe o julgamento à validade dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 e à data de início dos efeitos do deferimento da isenção.

Registra que as decisões judiciais, embora reconheçam o direito do contribuinte à imunidade tributária do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não transitaram em julgado.

Com fulcro nos arts. 55, § 1º, da Lei n. 8.212/91 e 303 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14/7/2005, entendeu ser procedente em parte o lançamento.

Ciência realizada em 17/11/2008, conforme AR à fl. 410.

Defesa apresentada em 18/12/2008, às fls. 412/419.

A recorrente invoca o RE n. 115.510/8-RJ, julgado em 18/10/1988, acerca do efeito *ex tunc* da expedição do certificado de filantropia, e o AgRg no REsp 758.010/RS, além de apresentar jurisprudência sobre a matéria. Entende que deva ser declarada a imunidade tributária desde sua constituição.

Afirma, ainda, cumprir os requisitos do art. 28 da Medida Provisória 446 e que resta, somente, a concessão do efeito retroativo ao certificado obtido pela Administração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso voluntário, o recorrente tomou ciência do Acórdão n. 07-14.378 em **17/11/2008**, conforme aviso de recebimento de fls. 410.

Às fls. 411, na tela do Sistema de Cobrança, está a data de expiração do trintídio legal para a protocolização do recurso voluntário, em **17/12/2008**.

Todavia, a toda evidência e com base nos documentos que instruem os autos, o recurso voluntário apenas foi formalizado em **18/12/2008**, vencido o prazo por 1 (um) dia, como revela o carimbo de fls. 412.

Portanto, como está constatado no Despacho de fls. 423, o recurso voluntário é intempestivo, desatendendo o prazo estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, restando assim prejudicado o seu conhecimento por este Conselho:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem